

OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA

THE AUTOCOMPOSITIVE METHODS OF CONFLICT RESOLUTION
AS INSTRUMENTS FOR EFFECTIVELY ENFORCING THE RIGHT TO
FREE DEVELOPMENT OF PERSONALITY

RAFAEL MIRANDA SANTOS¹
ROGÉRIO BORGES FREITAS²
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA³

SÚMÁRIO: *Introdução. 2 Sistema de Justiça Multiportas: meios de solução de conflitos no contexto atual. 3 Definição de direito ao livre desenvolvimento da personalidade. 4 Os meios autocompositivos de solução de conflitos são instrumentos do direito ao livre desenvolvimento da personalidade? Considerações finais. Referências.*

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Defensor Público do Estado do Paraná com atribuição na 1ª Defensoria Pública de Substituição da 3ª Regional (Comarca de Maringá-PR), rafael.ms@defensoria.pr.def.br, <https://orcid.org/0009-0000-4938-8059>, <http://lattes.cnpq.br/3810963365931467>.

² Doutor em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pós-Graduado em Processo Civil pelo Instituto de Ensino; Pós-Graduado em Direito Imobiliário, Registral e Notarial pelo Grupo ATAME em convênio com a Universidade Cândido Mendes; Especialista em Inteligência Estratégica de Estado pelas Faculdades Impactos Brasil e Instituto Cátedra; Graduado em Ciências Jurídicas - Faculdades Integradas de Três Lagoas, AEMS (2001); Defensor Público do Estado de Mato Grosso; Atual Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso, rogeriofreitas@dp.mt.gov.br, <https://orcid.org/0000-0001-9898-7576>, <http://lattes.cnpq.br/1017567278781477>.

³ Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); MBA em Business Law e Gestão (FGV)(2018/2020); Mestre em Direito Negocial, com concentração em Direito Processual Civil, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino (IPE/OAB); Graduado em Direito pelo Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Editor-Chefe da Revista Jurídica do Mestrado da Unicesumar, rodrigo@rodrigovalente.com.br, <https://orcid.org/0000-0001-6562-6731>, <http://lattes.cnpq.br/9514467370087290>.

RESUMO: O artigo analisa os meios autocompositivos de solução de conflitos e sua relação com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado da seguinte forma: sob quais condições os meios autocompositivos de solução de conflitos permitem a efetivação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade? A hipótese inicial parte da ideia de que os meios autocompositivos possibilitam maior expansão do direito ao livre desenvolvimento da personalidade em comparação com a atuação do Poder Judiciário tradicional. O objetivo geral é analisar os métodos autocompositivos de solução de conflitos e a inter-relação com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. O primeiro objetivo específico é definir o que se entende por meios autocompositivos de solução de conflitos, quais são as suas categorias e características. O segundo objetivo específico é conceituar o direito ao desenvolvimento da personalidade, especialmente no tocante aos elementos que o compõem e à sua abrangência. O terceiro objetivo específico é averiguar a relação entre os meios autocompositivos e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, a partir do conteúdo apresentado. O método empregado foi o dedutivo, a partir da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e legislação, mobilizados a partir do método de procedimento monográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Direitos da personalidade. Métodos autocompositivos.

ABSTRACT: The research analyzes the autocomposite methods of conflict resolution and their relationship with the right to free development of the human personality. The problem that guides the work can be summarized in this way: under what conditions do the autocomposite methods of conflict resolution allow the realization of the right to free development of personality? The initial hypothesis is based on the idea that the autocomposite methods allow a greater expansion of the right to free development of the personality in relation to the traditional action of the Judiciary Power in Brasil. The general objective is to exam the autocomposite methods of conflict resolution and their interrelation with the right to free development of human personality. The first specific objective is to define what is understood by autocomposite methods of conflict resolution, their categories and characteristics. The second specific objective is to conceptualize the right to development of personality, especially with regard to the elements that compose it and its scope. The third specific objective is to investigate the relationship between the autocomposite methods and the right to free development of personality, from the content presented. The research used the deductive method, based on the bibliographic review technique of books, scientific articles and legislation, mobilized from the monographic procedure.

KEYWORDS: Acess to justice. Right to free development of personality. personality rights. self-composition methods.

INTRODUÇÃO

Os conflitos são fenômenos sociais inerentes à convivência humana. A escolha por resolvê-los buscando tutela perante o Poder Judiciário ou por um meio autocompositivo fica cada vez mais evidente, conforme se fortalece e organiza a política pública voltada ao tratamento adequado para a resolução de conflitos.

De um lado, há a evidente delegação do problema para um terceiro decidir a respeito da melhor solução, com base no ordenamento jurídico. De outro, os envolvidos diretamente desatam o impasse. Ser protagonista do próprio destino, decidindo sobre os problemas que envolvem sua vida, representa, em certa medida, um direito atrelado ao livre desenvolvimento da personalidade.

Nesse contexto, o presente artigo analisa os meios autocompositivos de solução de conflitos e sua relação com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. O problema que conduz a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: sob quais condições os meios autocompositivos de solução de conflitos permitem a efetivação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade?

A hipótese inicial consiste na ideia de que os meios autocompositivos, ao incentivarem o protagonismo das pessoas interessadas na solução dos seus conflitos, possibilitam um espaço de maior efetivação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade em comparação com a atuação do Poder Judiciário tradicional.

O objetivo geral é analisar os métodos autocompositivos de solução de conflitos e a inter-relação com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Como objetivos específicos foram elencados os seguintes, que se refletem na estrutura do artigo em três seções de desenvolvimento. O primeiro objetivo é definir o que se entende por meios autocompositivos de solução de conflitos, quais são as suas categorias e características, analisando as categorias com base no sistema de justiça multiportas. A compreensão dos institutos possibilitará a análise da relação entre eles e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

O segundo objetivo é investigar o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, especialmente no tocante à fonte normativa, aos elementos que o compõem e à sua abrangência. O terceiro objetivo é averiguar a relação entre os

meios autocompositivos e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, a partir das características identificadas e do conteúdo desse direito.

O método de abordagem empregado foi o dedutivo, a partir da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e legislação, mobilizados consoante o método de procedimento monográfico.

2 SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS: MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO ATUAL

A expressão “conflito” se refere ao desacordo entre os objetivos, a cognição e as emoções⁴. Esse fenômeno é inerente à vida em sociedade e pode ser compreendido tanto em aspecto negativo, enquanto uma perda ou derrota de interesse para um dos conflitantes, quanto do ponto de vista positivo, na medida em que possibilita mudanças positivas e o crescimento e o desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade⁵.

É essencial a compreensão do conflito enquanto elemento natural e presente em todas as relações da vida em sociedade. Essa visão permite avançar para a noção de que a paz social não decorre da absoluta ausência dos conflitos, mas em aprender a lidar com eles⁶.

Segundo Dantas⁷, o sistema processual brasileiro foi fundado e construído com base na ideia adversarial. Desse modo, os profissionais do Direito eram, até pouco tempo atrás, treinados exclusivamente para buscarem a solução dos conflitos por meio do Poder Judiciário, sem qualquer preparo em técnicas voltadas à resolução

⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

⁵ LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Mediação de conflitos no âmbito escolar**: proposta de um novo paradigma para a delinquência juvenil. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas Públicas) – Universidade do Minho, Braga, 2018. Disponível em: <<https://repository.sdm.uminho.pt/bitstream/1822/60236/1/ANDREA%20CARLA%20DE%20MORAES%20PEREIRA%20LAGO.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2023.

⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Sistema de Justiça Multiportas, meios alternativos de resolução de conflitos e o Anteprojeto de Lei para a Ampliação das Transações no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Inovações no Sistema de Justiça**: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, Justiça Multiportas e Iniciativas para a Redução da Litigiosidade e o Aumento da Eficiência nos Tribunais: Estudos em Homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

consensual⁸. Como resultado desse cenário, surgem expressões como “síndrome de litigiosidade excessiva”⁹, “cultura do litígio”¹⁰, “crise de justiça”¹¹ ou “judicialização da vida”¹² para designar, com uma ou outra alternância de sentido, o contexto geral em que o Poder Judiciário se afigura como protagonista para resolver conflitos sociais, em detrimento do diálogo e de métodos extrajudiciais, bem como todos os problemas decorrentes desse contexto.

Para Spengler¹³, o Poder Judiciário enfrenta, simultaneamente, uma crise de identidade e uma crise de eficiência. Explica a autora que a primeira decorre do pluralismo das fontes do Direito e da diversidade de mecanismos de resolução dos conflitos; a segunda, do fato de que este poder não consegue responder satisfatoriamente às demandas que lhe são submetidas, seja em razão do tempo de demora para a solução ou em razão da complexidade dos problemas sociais.

Na realidade, o protagonismo do Estado decorre do seu fortalecimento ao longo da história, o que implicou na compreensão da jurisdição enquanto expressão do poder estatal de decidir imperativamente e impor decisões, como meio principal para a solução de conflitos sociais, em detrimento de outros mecanismos não estatais, que somente em época recente passam a ser destacados¹⁴. Com a expansão do Estado de Direito e do positivismo jurídico, a consensualidade perdeu espaço enquanto instrumento para resolver conflitos, o que somente começou a ser alterado recentemente, com o trabalho do movimento das ondas renovatórias de acesso à

⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Sistema de Justiça Multiportas, meios alternativos de resolução de conflitos e o Anteprojeto de Lei para a Ampliação das Transações no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Inovações no Sistema de Justiça: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, Justiça Multiportas e Iniciativas para a Redução da Litigiosidade e o Aumento da Eficiência nos Tribunais: Estudos em Homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 97, n. 353, p. 109, 1999. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_02_05.pdf>. Acesso em: 04/02/2024.

¹⁰ CAHALI, Francisco. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação e tribunal multiportas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

¹² OLIVEIRA, Camila Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 33, p. 78-89, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/5J9RSV5JxBmh9TZCVWMCvkp/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 05/04/2024.

¹³ SPENGLER, Fabiana Marion. **Fraternidade, mediação e jurisdição**: (des)encontros. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

justiça¹⁵, em razão da identificação de que esse contexto leva a uma crise do Poder Judiciário¹⁶.

Diante disso, começa a se destacar a compreensão de que a mentalidade mais adequada para a pacificação social seria a oposta à da adversarial e excessivamente judicial. Nesse cenário, incentiva-se a busca, em primeiro momento, por meios extrajudiciais de solução de conflitos e, em seguida, pela jurisdição voluntária extrajudicial nos casos admitidos legalmente, para, apenas ao final, quando não solucionadas as questões, serem utilizados os meios adjudicatórios, consistentes na arbitragem ou na jurisdição judicial¹⁷.

Essa visão ampla a respeito da possibilidade de solução de conflitos por meio de outras formas além da jurisdicional é expressa no termo *Sistema ou Justiça Multiportas*. Segundo Lorencini¹⁸, a ideia do sistema multiportas se baseia na metáfora de que uma pessoa diante de um conflito tem à sua disposição diversas formas de o solucionar. Pode realizar uma negociação diretamente com a outra pessoa envolvida ou procurar um terceiro, que poderá utilizar diversos métodos de solução existentes, a exemplo da conciliação, da mediação, da arbitragem ou da jurisdição. Cada alternativa se refere a uma *porta*, que se abre oferecendo um caminho a partir do método escolhido para a solução do conflito.

Essa visão foi exposta originalmente pelo professor Frank Sander, da Universidade de Harvard, no ano de 1976, em uma conferência realizada em Minessota (*The Pound Conference*), o qual, frente ao descontentamento popular com o sistema jurisdicional, propôs pensar o judiciário a partir de mecanismos múltiplos de

¹⁵ O estudo conhecido como “Projeto de Florença”, de Mauro Cappeletti e Bryan Garth, elaborado na década de 1970, buscou compreender os principais obstáculos do acesso à justiça e como superá-los, o que deu origem à famosa metáfora das ondas renovatórias do acesso à justiça. A primeira onda se destina à superação dos obstáculos financeiros do acesso à justiça. A segunda onda versa sobre o obstáculo organizacional, já que se estuda o acesso pela via da tutela coletiva. Na terceira onda trata dos obstáculos procedimentais, compreendendo os meios alternativos de solução de conflitos e a efetividade processual. In: CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

¹⁶ COBO, Felipe. **Gerenciamento consensual do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

¹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 254, p. 17-44, 2016. Disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_resignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf>. Acesso em: 04/05/2024.

¹⁸ LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (orgs.). **Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

resolução de conflitos e não como um sistema fechado, o que permitiria soluções mais ajustadas às demandas, de forma mais célere, efetiva e com custeio razoável¹⁹. Com isso, promove-se a constatação de que uma política absolutamente uniformizada para solucionar conflitos de características distintas é inadequada, o que consiste o valor fundamental da ideia²⁰⁻²¹.

Importante ter em mente que o sistema de justiça multiportas brasileiro foi construído de forma progressiva e não planejada²², por meio de um conjunto de normas, a exemplo da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²³, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, da Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 2010)²⁴ e do Código de Processo

¹⁹ SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 16, p. 204-220, 2011. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>>. Acesso em: 16/04/2024.

²⁰ DIDIER JUNIOR, Freddie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, p. 165-192, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie+Didier+Jr._Leandro+Fernandez__RMP-886.pdf>. Acesso em: 04/05/2024.

²¹ Com efeito, o reconhecimento de que o sistema da justiça multiportas é o adequado para a solução de conflitos não implica ignorar as críticas que podem ser feitas à sua construção legal, à aplicação prática e aos seus efeitos. A respeito disso, Netto e Pelajo identificaram cinco riscos à mediação judicial a partir da sua sistematização no CPC e na Lei nº 13.140/2015, notadamente: o *risco ideológico*, consistente na sua criação para fins estatístico e no controle pelo Poder Judiciário de um mecanismo que se diz alternativo; o *risco dogmático-conceitual*, em razão da ausência de precisão conceitual entre os institutos da mediação e da conciliação e suas variáveis; o *risco principiológico*, atribuído à violação da autonomia da vontade, consistente na mediação obrigatória mesmo contra a vontade de uma das partes; o *risco procedural*, apontado na excessiva solenidade do ato de mediação e, por fim, o *risco à cultura de pacificação*, em virtude da disputa profissional existente entre os diversos atores que compõem o sistema judicial (advogados, juízes, mediadores), o que refreia o desenvolvimento do modelo. In: NETTO, Fernando Gama de Miranda; PELAJO, Samantha. O futuro da justiça multiportas: mediação em risco? **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 121-138, jul./dez. 2019.

²² DIDIER JUNIOR, Freddie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, p. 165-192, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie+Didier+Jr._Leandro+Fernandez__RMP-886.pdf>. Acesso em: 04/05/2024.

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2010]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 13/04/2024.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13140.htm?origin=instituicao>. Acesso em: 13/04/2024.

Civil²⁵, que, em conjunto, são apontados como o “minissistema de justiça consensual brasileiro”²⁶.

A mudança de compreensão acerca do sistema de justiça, ao abrir espaço para os meios extrajudiciais, promove significativo avanço para a implementação da *cultura da pacificação* em substituição à *cultura da sentença*, marcadamente preponderante por diversas razões históricas e sociais²⁷. As soluções diversas da judicial são inicialmente nomeadas como *alternativas* por serem realizadas fora da atividade jurisdicional, as quais podem se desenvolver de modo consensual, notadamente, por meio da negociação, da mediação e da conciliação, ou de modo adversarial, mediante a arbitragem. Tais métodos, processos ou técnicas são identificados pelas siglas ADR (*Alternative Dispute Resolution*), Meios ou Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC) ou Meios ou Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos (MESCA) ou, ainda, Resolução Alternativa de Conflitos (RAC), utilizados como sinônimos²⁸.

Atualmente, tem-se preferido utilizar a expressão “métodos adequados ou extrajudiciais” em substituição à nomenclatura “métodos alternativos”²⁹. A opção decorre de alguns problemas identificados no termo alternativo, notadamente, o fato de que a jurisdição é cronologicamente posterior aos métodos autocompositivos e para evitar a eventual confusão de sentido com o conceito de “justiça alternativa”. Além disso, há o objetivo de enfatizar a necessidade de se optar pelo método que melhor se ajusta à solução do conflito, seja ele judicial ou não³⁰.

O adjetivo “adequado” representa também o rompimento com a ideia de que há uma preferência pela solução por meio do Judiciário e que as demais seriam

²⁵ O Código de Processo Civil de 2015, diferentemente do CPC/73, estabeleceu expressamente o dever dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público de estimularem a conciliação, a mediação e outros métodos autocompositivos, bem como previu a incumbência do Estado de promover a solução consensual dos conflitos, conforme descrito no art. 3, §§2º e 3º do CPC. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13/04/2024.

²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola Superior da AGU**, v. 8, n. 1, p. 15-36, 2016. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1167>>. Acesso em: 13/04/2024.

²⁷ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

²⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁹ CAHALI, Francisco. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação e tribunal multiportas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

³⁰ CAHALI, Francisco José; FULLER, Mayara Oddone Volpe. Negociação e outros meios adequados de solução de conflitos. **Revista dos Tribunais**, v. 1059, p. 179-200, 2024.

secundárias, incomuns ou não usuais³¹. Além disso, a expressão contempla o fato de que alguns dos métodos são possíveis dentro de processos judiciais, a exemplo da mediação e da conciliação, que ocorrem em processos em trâmite.

Os métodos de resolução de conflitos podem ser classificados como autotutela, autocomposição e heterocomposição³². A autotutela é a resolução por meio da força, independentemente da vontade ou anuênciam da outra parte. A autocomposição e a heterocomposição se distinguem pelo fato de a decisão ser deliberada pelos próprios envolvidos ou ser imposta por um terceiro³³. Na autocomposição há decisão com base no diálogo e consenso entre as partes, facilitado ou não por um terceiro, a exemplo da negociação, da mediação e da conciliação. De outro lado, na heterocomposição um terceiro impõe a decisão, como nos casos da jurisdição e da arbitragem.

No mesmo sentido, entende Azevedo³⁴, destacando que a autocomposição pode ser compreendida como *autocomposição assistida*, que há intervenção de um terceiro imparcial ou *autocomposição direta* nas hipóteses em que o conflito é resolvido sem a intervenção de um conciliador ou mediador. É esta a perspectiva adotada no presente trabalho, considerando, portanto, a negociação, a conciliação e a mediação como meios autocompositivos de solução de conflitos.

Cumpre esclarecer que não há uma relação de “melhor” ou “pior” quando se analisa a jurisdição em comparação com os métodos extrajudiciais. Todas as metodologias e os modelos existentes devem ser analisados sob a perspectiva daquele que seja mais funcional para a situação concreta, ou seja, a via possível e assimilável para solucionar o contexto conflitivo³⁵.

A negociação é caracterizada pela participação direta das partes, por si ou através de intermediários (negociadores), mas sem a participação de um terceiro³⁶.

³¹ FACCI, Lucio Picanço. Meios adequados de resolução de conflitos e os desafios culturais para a sua efetivação. **Revista de arbitragem e mediação**, v. 18, n. 71, p. 237-255, 2021.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

³³ CAHALI, Francisco. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação e tribunal multiportas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

³⁴ AZEVEDO, André Gomma de. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre autocomposição no direito processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 2.

³⁵ ZAPPAROLLI, Célia Regina. Procurando entender as partes nos meios de resolução pacífica de conflitos, prevenção e gestão de crises. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (orgs.). **Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

³⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2021.

Pode ser do tipo adversarial ou integrativa e suas principais estratégias são a posicional ou a baseada em interesses³⁷.

Já a conciliação e a mediação se caracterizam pela presença de um terceiro que facilita e conduz o diálogo entre as partes. Há amplos debates sobre a distinção entre a conciliação e a mediação³⁸. Bacellar³⁹ indica que os institutos se diferenciam em três prismas: quanto à natureza da relação, à finalidade e à forma de atuação do terceiro.

Nessa perspectiva, a conciliação seria voltada a conflitos circunstanciais, em que não há um vínculo entre os envolvidos, com a finalidade de chegar a um consenso, ainda que não sejam efetivamente tratadas as questões de fundo, subjacentes à controvérsia.

Desse modo, a atuação do conciliador é propositiva, com sugestões sobre as possíveis soluções, para que se chegue a uma composição. De outro lado, a mediação se destina a relações em que há vínculo entre os interessados, com o objetivo de tratar as questões que envolvem o conflito, como sentimentos, interesses, desejos e angústias. Com isso, a atuação do mediador é voltada a facilitar a comunicação, para que se aprofundem as relações e sejam encontradas soluções viáveis para a composição dos interesses. O Código de Processo Civil (CPC) tratou expressamente do tema no art. 165, §2 e §3⁴⁰. O legislador optou por definir os critérios a serem utilizados na distribuição dos casos para a conciliação ou a mediação e os elementos básicos dos institutos⁴¹.

³⁷ COBO, Felipe. **Gerenciamento consensual do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

³⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

³⁹ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁰ “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13/04/2024.

⁴¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

Apesar dessa sensível mudança social que levou à compreensão do sistema de justiça multiportas, o relatório Justiça em Números do CNJ, em sua última edição, apontou que o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos judiciais, ultrapassando, pela primeira vez, a barreira dos 80 milhões, sendo que 63 milhões de processos estão efetivamente em andamento e os demais suspensos⁴². Por esse motivo, continua relevante e atual analisar detidamente os instrumentos de solução de conflitos pelas próprias partes como alternativa ao contexto social em que ainda prepondera a cultura do litígio e da sentença⁴³.

Feita a breve abordagem sobre a teoria do conflito, os métodos de solução e as suas características, cumpre avançar quanto à análise do direito ao livre desenvolvimento da personalidade para, posteriormente, abordar a inter-relação entre os temas.

3 DEFINÇÃO DE DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Segundo Szaniawski⁴⁴, os direitos da personalidade têm por objeto de tutela justamente os atributos ou as qualidades do ser humano, de caráter físico ou moral, individualizados pelo ordenamento jurídico. Estes direitos, portanto, protegem a essência da pessoa e suas características mais importantes, suas projeções físicas ou psíquicas, bem como os bens e valores do indivíduo considerados mais basilares⁴⁵.

Na síntese conceitual elaborada por Tartuce⁴⁶, os direitos da personalidade são caracterizados por tutelar os modos de ser físicos ou morais da pessoa, com objeto de proteção nos atributos específicos da personalidade, ou seja, aspectos

⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2024.

⁴³ GREGÓRIO, Daniely Cristina da Silva; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Cultura do litígio versus meios autocompositivos e a efetivação dos direitos da personalidade na pós-modernidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 232-248, jul./dez. 2023. Disponível em: <<https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/22778>>. Acesso em: 04/04/2024.

⁴⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁴⁵ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 138

relacionados à integridade física, psíquica, moral e intelectual do ser humano. Conforme lições de Tepedino⁴⁷, são aqueles direitos “atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade”.

É importante salientar que a categoria dos direitos da personalidade é tradicionalmente de Direito Privado, embora possua pontos de contato com outros direitos igualmente essenciais ao ser humano, como os direitos fundamentais e os direitos humanos. Diante disso, segundo Siqueira *et al.*⁴⁸, a matriz dos direitos da personalidade está na Constituição Federal de 1988, ao passo que o Código Civil trata da sua verticalização, estabelecendo a regulamentação específica a partir de um regime geral de proteção.

A análise da distinção entre esses direitos pode ocorrer a partir da sua topografia, isto é, da natureza da norma em que estão inseridos⁴⁹. No entanto, como explicam Ikeda e Teixeira⁵⁰, essa distinção por si só é insuficiente, pois há direitos da personalidade previstos na Constituição e em tratados de direitos humanos, e vice-versa. Para os autores, os direitos fundamentais são construídos para a limitação do poder estatal; os direitos da personalidade para a igualdade das relações entre particulares, voltada à proteção em face de toda a ordem social; enquanto os direitos humanos possuem fundamentação em um jusnaturalismo ético. Embora se entrelacem na busca de tutelar a dignidade humana, os conceitos não são equivalentes e devem ter sua autonomia resguardada⁵¹.

Além disso, os direitos da personalidade podem ser classificados como direitos especiais ou típicos, estabelecidos expressamente no Código Civil. Nesse campo, inserem-se, notadamente, a integridade física e psíquica, o nome, a honra, a imagem e a vida privada. Há, também, o direito geral da personalidade ou direitos atípicos da

⁴⁷ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 27.

⁴⁸ VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; MOREIRA, Mariana Louzano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Aproximações entre os direitos humanos e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Ivaí**, UniFatec, v. 1, n. 1, jan./jun. 2023. Disponível em: <<https://revista.unifatec.edu.br/index.php/direito/article/view/219>>. Acesso em: 04/05/2024.

⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

⁵⁰ IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>>. Acesso em: 04/05/2024.

⁵¹ IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>>. Acesso em: 04/05/2024.

personalidade, correspondentes a todos aqueles que derivam da cláusula geral dos direitos de personalidade, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, Constituição Federal) e com previsão no art. 12 do Código Civil⁵².

No tocante ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, há amplo debate sobre sua conceituação, sobretudo quanto à determinação do seu conteúdo jurídico e sua abrangência, por se tratar de uma cláusula aberta⁵³.

Inicialmente, é importante salientar que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é reconhecido expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos⁵⁴ e em diversas Constituições na Europa e América Latina. Nesse sentido, Moreira⁵⁵ identifica a presença expressa do direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Constituição alemã, de 1949 (Lei Fundamental de Bonn); na Constituição italiana, de 1947; na Constituição espanhola, de 1978; na Constituição portuguesa, de 1997; nas Constituições colombiana, de 1991; paraguaia, de 1992, venezuelana, de 1999; e do Equador, de 2008.

Entretanto, apesar de ser amplamente reconhecido na perspectiva internacional, não há previsão expressa desse direito no sistema constitucional ou legislativo brasileiro, o que não significa que referido direito carece de amparo

⁵² IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>>. Acesso em: 04/05/2024.

⁵³ MARTINS, Thiago Penido; SAMPAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. Hermenêutica constitucional comparada: a contribuição da aplicabilidade do direito ao livre desenvolvimento da personalidade no ordenamento jurídico-brasileiro. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Brasília, v. 14, n. 22, p. 205-239, jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/5306/1/5306.pdf>>. Acesso em: 04/05/2024.

⁵⁴ “Art. 22 Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. [...] Art. 26 A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. [...] Art. 29 Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04/05/2024.

⁵⁵ MOREIRA, Rodrigo Pereira. *Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana*. 2015. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf#page=17&zoom=100,109,114>>. Acesso em: 04/05/2024.

normativo no país. Segundo Cantali⁵⁶, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que embasa a liberdade e a autodeterminação do ser humano, de modo que se trata de um direito previsto implicitamente no sistema nacional. Como afirma Almeida⁵⁷, a noção de livre desenvolvimento da personalidade funciona no sistema jurídico como um elemento de pormenorização da dignidade humana para assuntos que versam sobre a proteção da personalidade, analisada em perspectiva dinâmica, de constante evolução. Da mesma forma, Ludwig⁵⁸ sustenta que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade possui amparo normativo implícito, pois decorre da dignidade humana, da igualdade e da liberdade.

Moreira⁵⁹ acrescenta que esse direito pode ser extraído da cláusula de abertura do art. 5º, §2º, da Constituição. Vale lembrar que o texto constitucional de 1988 estabelece que os direitos e as garantias expressas na Constituição não excluem outras decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Essa previsão é denominada de *cláusula de abertura de catálogo dos direitos fundamentais*, na medida que viabiliza a interpretação de que há direitos que, por seu conteúdo, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando expressamente em seu texto⁶⁰.

Avançando no tema, Miranda⁶¹ delimita o seu conteúdo jurídico e a sua abrangência, com base na teoria e na jurisprudência elaboradas no direito alemão e no português, orientando que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade

⁵⁶ CANTALI, Fernanda. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁵⁷ ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade – perspectiva do direito português. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (orgs.). **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 65-107.

⁵⁸ LUDWIG, Marcos Campos de. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 19, n. 19, p. 237-263, 2001. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71531>>. Acesso em: 04/05/2024.

⁵⁹ MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade**: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana. 2015. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf#page=17&zoom=100,109,114>>. Acesso em: 04/05/2024.

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

⁶¹ MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 10, p. 1115-11211, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf>. Acesso em: 14/05/2024.

sintetiza duas dimensões: um direito geral da personalidade e a liberdade geral de ação. A primeira, conduz à tutela ampla e geral de todas as lesões a direitos da personalidade, independentemente de estarem ou não consagrados expressamente na lei. A segunda, assegura o direito de agir livre, da forma que convir, e impõe uma restrição a terceiros de não interferirem na liberdade individual.

Nessa vertente, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade possui contornos conceituais bem específicos, representados em duas dimensões. É um direito geral da personalidade apto a tutelar situações concretas não previstas de forma típica na legislação e representa de forma ampla a liberdade de agir do ser humano frente a suas situações existenciais. De acordo com Moreira⁶², essas duas dimensões são essenciais para a livre construção do projeto de vida da pessoa. Para o autor, os modos de ser da pessoa não são estáticos, já que possuem uma dimensão dinâmica, de forma que a liberdade tem papel essencial para definir as projeções da personalidade e sua construção, na medida em que, a todo momento, são tomadas decisões pessoais a respeito de aspectos existenciais da vida.

Desse modo, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade denota o direito de a pessoa realizar a construção do seu projeto de vida e decidir, de forma livre, sobre a configuração do seu modo de ser e viver, com meios que possibilitem a sua proteção e sua promoção, sem interferências indevidas por parte de terceiros⁶³. Esclarecida a aplicação do conceito no sistema brasileiro, sua definição e a abrangência, cabe verificar se o tema possui relação com os meios autocompositivos de solução de conflitos e em que medida isso ocorre, o que será feito no próximo tópico.

⁶² MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade:** caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana. 2015. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf#page=17&zoom=100,109,114>>. Acesso em: 04/05/2024.

⁶³ MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade:** caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana. 2015. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf#page=17&zoom=100,109,114>>. Acesso em: 04/05/2024.

4 OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SÃO INSTRUMENTOS DO DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE?

Considerando o exposto, cumpre investigar sob quais condições e em que medida os meios autocompositivos são instrumentos aptos a efetivarem o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Vale esclarecer que os métodos autocompositivos serão analisados a partir de suas características gerais, aplicáveis a todos, pois se sabe que existem diversos modelos de autocomposição, que variam conforme a ênfase na obtenção do acordo, das técnicas utilizadas, do estilo e dos objetivos⁶⁴.

Em um primeiro plano, a relação entre os temas pode ser identificada diante da valorização da autonomia do indivíduo, promovida pela solução de conflitos através dos meios autocompositivos. Diferentemente da via jurisdicional ou arbitral, em que a decisão é imposta por um terceiro, com base nos meios autocompositivos o sujeito exerce plenamente sua autonomia ao construir a solução em conjunto com a outra pessoa envolvida na situação. Isso é sensivelmente percebido no âmbito da mediação, mas também ocorre na negociação e, em certa medida, na conciliação, embora o espaço de autonomia seja mais restrito em razão da forma mais assertiva com que o terceiro conduz o diálogo.

Tartuce⁶⁵ aponta o protagonismo das partes na solução dos conflitos, com reconhecimento do poder de escolha, com liberdade e autodeterminação, a partir do direito de participar e controlar as decisões da própria vida, um dos pilares da autocomposição. Inclusive, a autora destaca que o tema autonomia da vontade é um valor presente como princípio na Lei de Mediação⁶⁶, no Código de Processo Civil⁶⁷ e

⁶⁴ LUCHIARI, Valeria Ferioli L. **Mediação Judicial**: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012.

⁶⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book.

⁶⁶ “Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] V - autonomia da vontade das partes”. In: BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13140.htm?origin=instituicao>. Acesso em: 13/04/2024.

⁶⁷ “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da

na Resolução nº 125/2010 do CNJ⁶⁸. Desse modo, a autonomia está relacionada à dignidade e à liberdade, na medida em que concebe a pessoa como protagonista de seu destino, com direito à opção pelo método e a responsabilidade pelo resultado⁶⁹.

Cabe destacar que o empoderamento também é considerado princípio no âmbito dos métodos autocompositivos, com previsão expressa no art. 3, inciso VII, do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, instituído pela Resolução nº 125/2010 do CNJ. Dessa característica decorre o protagonismo dos envolvidos sobre suas vidas e decisões relacionadas aos conflitos, bem como a compreensão da importância de aprender a lidar com a situação, os sentimentos e as angústias, sem a busca obrigatória por um culpado a ser responsabilizado⁷⁰.

Nesse sentido, Cobo⁷¹ enfatiza que os meios extrajudiciais promovem a eficiência do sistema nas perspectivas quantitativa e qualitativa. No campo quantitativo, voltado à análise do tempo e do custo do processo, são mais céleres e econômicos às partes e ao Estado. No viés qualitativo, a partir da percepção da busca do atingimento do justo, também cumprem o papel de forma relevante, na medida em que a questão conflituosa será trabalhada pelos envolvidos em um ambiente informal, por meio de técnicas diferenciadas, possibilitando a participação democrática no gerenciamento do conflito, o que viabiliza, de forma mais eficaz, a pacificação social.

Além disso, por meio dos processos de autocomposição de conflitos as partes têm a oportunidade de expressarem suas emoções, expectativas e percepções, o que promove não só o entendimento, mas também a validação da personalidade de cada

decisão informada". *In: BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.* Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13/04/2024.

⁶⁸ Anexo III, "Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: [...] II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento". *In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.* Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2010]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 13/04/2024.

⁶⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

⁷⁰ PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. Empoderamento social e determinismo jurisdicional: os pilares do CNJ em busca de uma temporalidade processual vazia de sentidos. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 274-298, 2023. Disponível em: <<https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/667>>. Acesso em: 07/05/2024.

⁷¹ COBO, Felipe. **Gerenciamento consensual do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

um perante a si mesmo e em relação ao outro. Por isso, a utilização dos meios autocompositivos depende de habilidades socioemocionais tanto dos que conduzem o processo de solução do conflito, conciliadores, mediadores ou negociadores, como dos envolvidos na situação conflituosa, para que o diálogo seja colaborativo e voltado à resolução.

Vasconcelos⁷² trata de diversas habilidades a serem incorporadas pelos mediadores e conciliadores com vistas a permitir a *comunicação construtiva* entre as partes⁷³. É possível inferir que essas habilidades interpessoais são relevantes para influenciar no comportamento dos envolvidos e permitir que as questões subjacentes ao conflito sejam trabalhadas de forma mais ampla, em comparação com a resolução do conflito na via judicial.

Sobre o tema, Braga Neto⁷⁴ ensina que a mediação atende a pessoas, e não casos. Em razão disso, as pessoas que fazem uso desse instrumento aprendem a administrar de maneira mais natural e amigável situações conflituosas, o que as capacita para lidar com problemas no futuro.

Salienta-se, que as soluções autocompositivas permitem soluções personalizadas a cada situação, de modo que há espaço para a criatividade e a adaptação, a despeito de não serem exatamente a solução mais adequada do ponto de vista jurídico. Essa característica decorre da informalidade e da oralidade, que orientam o procedimento dos métodos autocompositivos, desprendendo a solução das amarras e do formalismo inerentes à sentença judicial.

Destaca-se, ainda, que o fato de a solução autocompositiva ter maior potencial de encerrar o conflito subjacente a torna mais eficaz em comparação com a solução judicial, já que, muitas vezes, a execução não ocorre de modo a efetivar o direito pleiteado. No âmbito da justiça consensual há mais espaço para tratar os problemas reais, ampliando o objeto de discussão para pontos importantes para os interessados. Além disso, as situações são resolvidas de forma mais célere e com maior efetividade,

⁷² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

⁷³ O autor enfatiza as seguintes habilidades interpessoais e suas técnicas: atitude de acolhimento; escuta ativa; perguntas sem julgamento; reciprocidade escuta-fala; prioridade à questão relacional; validação de sentimentos com empatia; reformulação de mensagens agressivas. In: VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

⁷⁴ BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (orgs.). **Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

justamente porque as partes participaram da construção da solução, o que amplifica sua legitimidade⁷⁵.

Como destaca Nunes⁷⁶, a política pública voltada a fomentar os métodos autocompositivos colabora para assegurar opções humanizadas, que conferem protagonismo às pessoas, o que reflete um acesso mais democrático à justiça, o exercício da cidadania e a construção de uma cultura de paz. Com isso, o diálogo, a negociação, o consenso e a não violência são elementos preponderantes, trazendo mais respeito, empatia e solidariedade, o que contribui para a emancipação e o fortalecimento da dignidade humana⁷⁷. Nesse cenário, percebe-se que a utilização de meios autocompositivos, em comparação com a atuação do Poder Judiciário tradicional, representa um espaço de maior contributo ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi analisar os métodos autocompositivos de solução de conflitos e sua inter-relação com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Foi possível aferir que a concepção de que o Poder Judiciário é o principal meio para a solução de conflitos, construída historicamente e há muito fortalecida, paulatinamente cede espaço para uma visão mais ampla do conflito e de formas de o solucionar.

O sistema multiportas, nesse contexto, implica na perspectiva que viabiliza a adequação entre o método utilizado para resolver a situação conflituosa e as características que envolvem a relação subjacente, o que impõe uma releitura dos métodos autocompositivos e a ampliação do seu uso no contexto atual.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade é assegurado implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro, garante o direito da pessoa à liberdade geral de ação e estabelece um direito geral da personalidade. Reconhece,

⁷⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

⁷⁶ NUNES, Antonio Carlos Osório. **Manual de mediação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁷⁷ NUNES, Antonio Carlos Osório. **Manual de mediação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

também, o direito da pessoa de decidir de forma livre sobre seu projeto de vida e o modo de ser e viver, em seus elementos mais intrínsecos e basilares.

As características dos referidos métodos autocompositivos, notadamente, a autonomia, o protagonismo das partes, a informalidade, a oralidade, o modo de lidar com o conflito e a efetividade, são relacionadas ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, na medida em que promovem o empoderamento da pessoa para decidir sobre sua própria vida. Isso viabiliza, inclusive, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais capazes de auxiliar a lidar com conflitos futuros. Ademais, a expansão dos métodos autocompositivos contribui para o fortalecimento de uma cultura de paz no seio social. Diante do exposto, foi possível concluir que os meios autocompositivos de solução de conflitos permitem a efetivação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade de forma mais ampla do que a atuação do Poder Judiciário tradicional.

REFERÊNCIAS FINAIS

ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade – perspectiva do direito português. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (orgs.). **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 65-107.

AZEVEDO, André Gomma de. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre autocomposição no direito processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 2.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (orgs.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 04/02/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2010]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 13/04/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13/04/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm?origin=instituicao>. Acesso em: 13/04/2024.

CAHALI, Francisco. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação e tribunal multiportas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CAHALI, Francisco José; FULLER, Mayara Oddone Volpe. Negociação e outros meios adequados de solução de conflitos. **Revista dos Tribunais**, v. 1059, p. 179-200, 2024.

CANTALI, Fernanda. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

COBO, Felipe. **Gerenciamento consensual do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Sistema de Justiça Multiportas, meios alternativos de resolução de conflitos e o Anteprojeto de Lei para a Ampliação das Transações no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Inovações no Sistema de Justiça**: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, Justiça Multiportas e Iniciativas para a Redução da Litigiosidade e o Aumento da Eficiência nos Tribunais: Estudos em Homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIDIER JUNIOR, Freddie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, p. 165-192, abr./jun. 2023. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie+Didier+Jr._Leandro+Fernandez__RMP-886.pdf>. Acesso em: 04/05/2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

FACCI, Lucio Picanço. Meios adequados de resolução de conflitos e os desafios culturais para a sua efetivação. **Revista de arbitragem e mediação**, v. 18, n. 71, p. 237-255, 2021.

GREGÓRIO, Daniely Cristina da Silva; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Cultura do litígio versus meios autocompositivos e a efetivação dos direitos da personalidade na pós-modernidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 232-248, jul./dez. 2023. Disponível em: <<https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/22778>>. Acesso em: 04/04/2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola Superior da AGU**, v. 8, n. 1, p. 15-36, 2016. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1167>>. Acesso em: 13/04/2024.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>>. Acesso em: 04/05/2024.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Mediação de conflitos no âmbito escolar:** proposta de um novo paradigma para a delinquência juvenil. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas Públicas) – Universidade do Minho, Braga, 2018. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60236/1/ANDREA%20CARLA%20DE%20MORAES%20PEREIRA%20LAGO.pdf>>. Acesso em: 4/08/2024.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (orgs.). **Negociação, Mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

LUCHIARI, Valeria Ferioli L. **Mediação Judicial**: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012.

LUDWIG, Marcos Campos de. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 19, n. 19, p. 237-263, 2001. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71531>>. Acesso em: 04/05/2024.

MARTINS, Thiago Penido; SAMPAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. Hermenêutica constitucional comparada: a contribuição da aplicabilidade do direito ao livre desenvolvimento da personalidade no ordenamento jurídico-brasileiro. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Brasília, v. 14, n. 22, p. 205-239, jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/5306/1/5306.pdf>>. Acesso em: 04/05/2024.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 10, p. 1115-11211, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf>. Acesso em: 14/05/2024.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana**. 2015. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf#page=17&zoom=100,109,114>>. Acesso em: 04/05/2024.

NETTO, Fernando Gama de Miranda; PELAJO, Samantha. O futuro da justiça multiportas: mediação em risco? **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 121-138, jul./dez. 2019.

NUNES, Antonio Carlos Osório. **Manual de mediação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OLIVEIRA, Camila Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 33, p. 78-89, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/5J9RSV5JxBmh9TZCVWMCvkp/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 05/04/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04/05/2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 254, p. 17-44, 2016. Disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_resignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf>. Acesso em: 04/05/2024.

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. Empoderamento social e determinismo jurisdicional: os pilares do CNJ em busca de uma temporalidade processual vazia de sentidos. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 274-298, 2023. Disponível em: <<https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/667>>. Acesso em: 07/05/2024.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 16, p. 204-220, 2011. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>>. Acesso em: 16/04/2024.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (orgs.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fraternidade, mediação e jurisdição**: (des)encontros. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 97, n. 353, p. 109, 1999. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_02_05.pdf>. Acesso em: 04/02/2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; MOREIRA, Mariana Louzano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Aproximações entre os direitos humanos e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Ivaí**, UniFatecie, v. 1, n. 1, jan./jun. 2023. Disponível em: <<https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/direito/article/view/219>>. Acesso em: 04/05/2024.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Procurando entender as partes nos meios de resolução pacífica de conflitos, prevenção e gestão de crises. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (orgs.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.